

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

MARCIA ANDREA BÜHRING

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

PAULO CAMPANHA SANTANA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Andrea Bühring, Jerônimo Siqueira Tybusch, Paulo Campanha Santana – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-046-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I vem desempenhando importante papel na produção de pensamento crítico e reflexivo do direito, potencializando as possíveis conexões interdisciplinares no âmbito da sustentabilidade e suas múltiplas dimensões.

Entre as temáticas abordadas em nosso Congresso de Brasília neste ano de 2024 estão: movimento ambientalista, desenvolvimento sustentável, responsabilidade socioambiental, objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), direito humano à água, economia e meio ambiente no agronegócio, ecologização do direito, ESG nas empresas, educação ambiental, smart cities, greenwashing, soberania ambiental, novo constitucionalismo latino-americano, desenvolvimento econômico sustentável, direitos das pessoas atingidas por desastres, transição energética justa e sustentável, fontes renováveis e cidadania ambiental.

A diversidade e a qualidade das temáticas apresentadas demonstraram o comprometimento com a pesquisa de sustentabilidade aplicada à área do direito. Da mesma forma, percebe-se a evolução do Grupo de Trabalho nos seus mais de 10 anos de existência no âmbito do CONPEDI, fortalecendo e ampliando nossas redes de pesquisa. Boa leitura!

PROCESSO ESTRUTURAL E OS DIREITOS DAS PESSOAS ATINGIDAS PELO DESASTRE DA BARRAGEM EM BRUMADINHO

STRUCTURAL CLASS ACTION LAWSUITS AND THE RIGHTS OF THE PEOPLE AFFECTED BY THE BRUMADINHO DAM DISASTER

Mariana Barbosa Cirne ¹
Janaína Aparecida Julião ²

Resumo

Os atingidos por desastres ambientais precisam participar da construção das soluções. O sistema de tutela coletiva, contudo, parece insuficiente para este desafio. A teoria do processo estrutural desenvolvida por Fiss, Vitorelli e Didier busca ajudar o Poder Judiciário a encontrar respostas para problemas complexos. Neste contexto, este artigo questiona se a teoria do processo estrutural pode ser utilizada na judicialização coletiva e o no acordo multinível do desastre em Brumadinho (2019) para garantir os direitos dos atingidos. Utiliza-se da metodologia qualitativa, com o uso de revisão bibliográfica e análise documental dos 3 processos de reparação civil do Desastre em Brumadinho movidos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) e pelo Estado de Minas Gerais (EMG). Conclui-se que o sistema de tutela coletiva foi insuficiente para inserir os atingidos e a construção de mediação multinível, sem os atingidos, não respeita as premissas de um processo estrutural. Busca-se inseri-los neste debate, para com um processo dialógico movido no judiciário, encontrar respostas mais justas e inclusivas aos desastres ambientais.

Palavras-chave: Processo estrutural, Direito das pessoas atingidas, Desastre em brumadinho, Reparação, Participação social

Abstract/Resumen/Résumé

People affected by environmental disasters must participate in the development of solutions in regard to political decisions and reparations. However, in Brazil, the procedural due process of law system in collective or class action lawsuits has proved itself to be inadequate to meet this challenge in recent major environmental disasters. The structural process theory, developed by Fiss, Vitorelli and Didier, aims to assist the judiciary in addressing such complex issues. In this context, this papers explores whether the structural process theory can be applied to collective lawsuits and multilevel agreements related the Brumadinho dam break disaster (2019), to ensure the rights of the victims and people affected. The study employs a qualitative methodology, incorporating a bibliographic review and documentary

¹ Doutora e Mestre em Direito (UnB). Professora do PPGD em Direito Constitucional (IDP). Procuradora federal (AGU). Professora de Direito Constitucional e Ambiental (UNICEUB). Líder do CASP (IDP).

² Doutoranda em Direito Constitucional (IDP). Mestra em Direito (UFOP). Graduada em Direito (UFJF). O presente trabalho foi realizado com apoio da CAPES.

analysis of the three civil reparation lawsuits related to the Brumadinho disaster, initiated by the Public Prosecutor's Office of the State of Minas Gerais and the State of Minas Gerais. The findings indicate that the collective class action system was insufficient in including the participation of the affected people, and the construction of multilevel mediation without their involvement does not align with the principles of a structural process. theory, which goal is to incorporate their voices in this debate to find more just and inclusive responses to environmental disasters through a dialogic process initiated within the judiciary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Structural process lawsuits, Rights of affected people, Brumadinho environmental disaste, Tort claims and reparations, Social participation

INTRODUÇÃO

As violações de direitos humanos e os danos ambientais causados às populações atingidas por grandes empreendimentos se tornaram recorrentes, haja vista os casos de desastres¹ criados² pela mineração, em especial o rompimento da barragem de Fundão em Mariana, em novembro de 2015, e o rompimento da barragem do Córrego do Feijão em Brumadinho, em janeiro de 2019, ambos no estado de Minas Gerais, sendo o primeiro de responsabilidade das empresas Samarco, Vale S/A e BHP Billiton e o segundo de responsabilidade exclusiva da Vale S/A.

O rompimento da barragem de Fundão em Mariana contaminou a Bacia hidrográfica do Rio Doce, sendo considerado o crime socioambiental que causou o maior impacto ambiental da história brasileira (Milanez, *et al*; Lopes, 2016). A lama com os rejeitos de minério chegou ao Rio Doce, cuja bacia hidrográfica abrange 230 municípios dos estados de Minas Gerais e Espírito Santo, muitos dos quais abastecem sua população com água do Rio (Lopes, 2016).

A disputa ainda era travada nos tribunais e em negociações com diversos atores na bacia do Rio Doce, quando, em 25 de janeiro de 2019, a Barragem I, da Mina de Córrego do Feijão, em Brumadinho (MG), de propriedade da empresa Vale S/A, rompeu e resultou na morte 272 pessoas, desabrigou outras centenas de pessoas e decorreu em sérias violações a direitos humanos, ambientais, individuais, coletivos, materiais e morais das pessoas atingidas de 20 municípios ao longo do Rio Paraopeba, bem como ameaçando a contaminação da bacia do rio São Francisco. Em razão da sua amplitude, o desastre ambiental em Brumadinho impressionou o mundo, devido ao número de vítimas e ao impacto ambiental.

Houve, então, o ajuizamento de três ações civis públicas (ACP). Uma pelo Estado de Minas Gerais³ e duas pelo MPMG⁴ na busca da reparação dos danos socioambientais. Em seguida, foi firmado um acordo em multinível (Poder Público estadual, Defensoria e Ministério Público estaduais e empresa), que carece de debate ante a exclusão das pessoas atingidas na construção de resposta de um processo estrutural. Tanto isso é verdade que este

¹ Para se aprofundar no tema dos desastres, ver: Cirne, Leuzinger, 2020; Damacena; Carvalho, 2013.

² A denominação “desastre criado” vem sendo desenvolvida e utilizada pelo Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais (GEPISA) da Universidade Federal de Ouro Preto, as pesquisadoras e pesquisadores consideram mais adequada esta terminologia, pois todos os desastres não naturais foram criados.

³ Autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024 e nº 5026408-67.2019.8.13.0024. São dois números porque foi distribuída uma tutela antecedente com um número diferente.

⁴ Autos nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e nº 5044954-73.2019.8.13.0024.

ajuste é objeto de questionamento no Supremo Federal, na ADPF 790, proposta pelo Psol (Brasil, 2021).

Neste contexto, a pergunta que desafia esta pesquisa é a seguinte: *A teoria do processo estrutural pode ser utilizada na judicialização coletiva e no acordo multinível do desastre em Brumadinho para garantir os direitos das pessoas atingidas?*

Para respondê-la, o trabalho foi dividido em 4 partes. Na primeira delas, foi tratado dos processos estruturais, a partir de seu conceito de processo complexo, formado por multipolaridade de atores e a construção de acordos com projetos a serem executados futuramente (Vitorelli, 2018, Didier, 2020; Serafim/ França; Nobrega, 2021), marcos teóricos desta pesquisa. Na segunda, passa-se a traçar uma crítica ao sistema coletivo de tutela, com o recorte do contexto dos desastres. A partir do rompimento da barragem em Brumadinho, faz-se uma crítica à substituição processual que exclui as pessoas atingidas. Na terceira parte, trata-se das lições aprendidas com o desastre de Mariana e as judicialização do caso. Por fim, na quarta parte, passa-se tratar do acordo multinível, dos contornos de um processo estrutural e da indispensabilidade de participação das pessoas atingidas.

A metodologia utilizada foi qualitativa, com revisão de bibliografia junto com análise das decisões judiciais e do acordo global celebrado no caso. Com base nesta abordagem, este artigo propõe-se a apresentar os detalhes que envolveram o referido processo judicial do caso em Brumadinho (Vale S.A.), bem como discutir se o processo estrutural pode auxiliar em um contexto de inserção das pessoas atingidas por desastres ambientais.

1 O PROCESSO COLETIVO ESTRUTURAL

Segundo Edilson Vitorelli (2018), o processo coletivo estrutural consiste em um modelo processual para a solução de litígios complexos⁵. O autor pontua serem os litígios estruturais aqueles decorrentes do modo como uma estrutura burocrática opera, permitindo ou perpetuando a violação da qual se origina.

Dessa maneira, o processo coletivo estrutural possui como característica a policêntrica de interesses e a multipolaridade de sujeitos envolvidos, ante a complexidade da causa que o enseja, o que indica que a não uniformidade da lesão provocada emprega dificuldades para se identificar os reais danos causados, e a ideal forma de reparação da desconformidade.

O processo estrutural é aquele que busca resolver através da atuação jurisdicional, um conflito estrutural, pela reformulação de uma configuração burocrática que causa, ou é

⁵ Para discutir sua aplicabilidade a políticas públicas, ver: Fiss, 1982; Cirne ; Santo, 2023.

responsável, pela ofensa que inicia o litígio. Essa reorganização será realizada através da criação de um plano que será validado pelo juiz e executado gradualmente ao longo de um período significativo. Isso exigirá a análise contínua dos impactos diretos e indiretos das ações institucionais, a identificação e alocação dos recursos necessários, e a consideração dos efeitos colaterais das mudanças implementadas sobre os outros grupos sociais envolvidos com a instituição, entre outras ações (Vitorelli, 2018, p. 9-10) . Seu conceito, contudo, não parece tratar de maneira específica sobre as pessoas atingidas, apesar de tangenciar a complexidade do tema.

Para Fred Didier (2020, p.107-108), o processo estrutural pode ser descrito da seguinte maneira: (i) é orientado pela discussão de um problema estrutural, uma situação ilícita, um estado de desconformidade, ou qualquer outro termo que se utiliza para descrever uma condição de desajuste estruturado; (ii) tem como objetivo a transição deste estado de desconformidade para uma condição ideal (uma reestruturação), eliminando a situação problemática por meio de uma decisão que implemente mudanças gradualmente; (iii) desenvolve-se em um procedimento em duas fases, que envolve o reconhecimento e a definição do problema estrutural, bem como o estabelecimento de um plano ou projeto de reestruturação a ser seguido; (iv) caracteriza-se por um procedimento com flexibilidade intrínseca, permitindo a adoção de intervenções atípicas de terceiros, medidas executivas, alteração do objeto litigioso, e o uso de mecanismos de cooperação judiciária; (v) e pela consensualidade, que inclui até mesmo a adaptação do processo. Neste caso, a participação aparece nas balizas do processo estrutural.

Traçadas as balizas de um processo estrutural, cabe avaliar se as judicializações envolvendo o desastre em Brumadinho poderiam ser considerado um processo estrutural, avaliando se possui vários pólos de interesses e múltiplos atores envolvidos, além da característica da alta complexidade existente no conflito e a dificuldade de indicar vários danos causados em razão de serem danos futuros e supervenientes. Em seguida, passa-se a apresentar os processos judiciais do caso da Vale S. em Brumadinho.

2 O SISTEMA COLETIVO, OS DESASTRES E A LEGITIMIDADE DAS PESSOAS ATINGIDAS

De início, é importante notar que a busca pela reparação cível dos danos, no caso de rompimento da barragem do Córrego do Feijão, deu-se dentro de processos judiciais, mais especificamente processos coletivos, ou Ações Civis Públicas (ACPs), ajuizadas por

entidades (supostamente) legitimadas extraordinariamente para agir e em nome das coletividades atingidas pelos desastres. Ainda que, pela própria natureza do sistema de governança estabelecido, algumas dessas decisões tenham se dado fora do Judiciário⁶, todas essas decisões tiveram que ser instrumentalizadas, de alguma forma, dentro dos processos judiciais em curso.

Dessa forma, para compreender os processos do caso de Brumadinho, primeiro é necessário esclarecer conceitos que integram o chamado “microsistema de processo coletivo” brasileiro.

2.1 O microsistema de processo coletivo brasileiro e os desastres

O chamado “processo coletivo” é uma modalidade de ação judicial, dentro do Direito Processual brasileiro. Assim como ocorrido em diversos países ao redor do mundo, foi inspirado nas chamadas “*class actions*”, ou “ações de classe”, instituídas nos Estados Unidos após uma Lei Federal de Processo Civil de 1966 (“*Federal Rule of Civil Procedure*”). No Brasil, esse sistema foi gradativamente construído a partir: **a)** da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/1965); **b)** da Lei da Ação Civil Pública ou “ACP” (Lei nº 7.347/1985); **c)** do restabelecimento dos remédios constitucionais pela Constituição de 1988 (que permitiram o *habeas corpus* coletivo e o Mandado de Segurança coletivo). **d)** do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), cujos artigos 81 a 106 regulamentam processo coletivo em geral e aplicam-se às ACPs (art. 21 da Lei nº 7.347/1985); **e)** por fim, pelo novo Código de Processo Civil de 2015, que também aplica-se subsidiariamente às ACPs (art. 19 da Lei nº 7.347/1985).

É importante notar, contudo, que, a despeito dessa diversidade de normas aplicáveis, o sistema brasileiro ainda se encontra altamente incipiente. Há muitas lacunas e uma enorme fragmentação do microsistema de processo coletivo, no Brasil, pois ele é regulado por diversas regras esparsas de diferentes leis, não havendo uma lei abrangente que o regule de forma completa (existem projetos de lei em tramitação, mas que ainda não foram aprovados pelo Legislativo) (Rudiniki Neto, 2014, Ledesma, 2020).

⁶ Como, por exemplo, as decisões adotadas no âmbito do sistema de governança do Comitê Pró-Brumadinho, no âmbito do procedimento de mediação em órgãos conciliatórios do TJMG (CEJUSC-2ª Instância), em comitês fechados de compromitentes (no âmbito do acordo de reparação de fev./2021, ou dentro da ALMG (como no caso da negociação de valores do acordo de reparação).

Ademais, ao contrário do que ocorre com o sistema da “*class actions*” nos Estados Unidos, o sistema de processo coletivo, no Brasil, ainda não conseguiu se tornar mais eficaz do que o ajuizamento de ações individuais. Em especial, o sistema se demonstrou ineficaz para lidar com a complexidade dos grandes desastres ambientais, principalmente pela demora processual (Damacena, Carvalho, 2013). A título de exemplo, o processo coletivo do Rio Doce está tramitando há 09 (nove) anos sem resolução adequada, enquanto, no caso do Rio Paraopeba, ele tramita há quase 06 (seis) anos. Isso tem incentivado com que muitas pessoas atingidas prefiram celebrar acordos ou ajuizar ações individuais de indenização, o que pulveriza as demandas individuais e reduz o seu poder de barganha.

2.2 A insuficiência da legitimidade extraordinária nos desastres

Um dos elementos essenciais para se compreender os processos judiciais em questão é a noção de que, de acordo com a legislação processual brasileira, é possível que determinadas instituições denominadas “legitimadas” possam “substituir” as vítimas de grandes desastres ambientais, que passam a ser chamadas de “substituídas processuais”, inclusive podendo celebrar acordos de reparação sem o seu consentimento ou participação. Essas instituições legitimadas são comumente denominadas de “Instituições de Justiça”, como o Ministério Público e a Defensoria Pública. O sistema brasileiro de tutela coletiva é representativo, autocrático, e contraria o sistema participativo, ao excluir os cidadãos dos possíveis legitimados (Costa; Veloso, 2018)

Previstos no artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), os “legitimados” são aqueles que detêm a legitimidade *ad causam* (para a causa), ou seja, aqueles que podem ajuizar uma ação coletiva. São eles: **a)** o Ministério Público (MP); **b)** a Defensoria Pública (DP); **c)** os Entes Federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal); **d)** a Administração Pública Indireta (autarquias, empresas públicas, fundações públicas ou sociedades de economia mista); **e)** associações sem fins lucrativos constituídas há mais de um ano e dotadas de competência para atuar em causas de interesse público (Brasil, 1985).

Trata-se, portanto, de um rol bastante amplo de “legitimados”, considerando, inclusive, que tais órgãos podem se constituir tanto em âmbito federal quanto estadual (ex.: MPMG, MPF, DPMG, DPU, etc.). Tal amplitude do rol dos legitimados se deu,

principalmente, com o objetivo de se garantir um mais amplo acesso à justiça. No entanto, nos casos dos desastres ambientais brasileiros se provou como uma faca de dois gumes. Isso ocorre devido à figura da “substituição processual”, também denominada de “legitimação extraordinária”. Em outras palavras, significa a possibilidade de que esses legitimados possam pleitear, em juízo, o direito de terceiros, algo que vai contra a regra geral do Direito Processual brasileiro de que somente pode-se postular em nome próprio. Em tal hipótese, os legitimados passam a ser denominados de “substitutos processuais”, enquanto os verdadeiros titulares dos direitos violados, as pessoas atingidas, são denominadas de “substituídos processuais” (Costa; Veloso, 2018).

Ainda que seja possível questionar a legalidade da aplicação do instituto da legitimação extraordinária nos processos coletivos,⁷ no caso do Rio Paraopeba e do Acordo celebrado com a Vale S.A. em fevereiro de 2021 como se apresentará em seguida, não houve maiores questionamentos acerca da possibilidade dessas instituições “legitimadas” negociarem um acordo de reparação sem qualquer participação das pessoas atingidas.

Os próprios documentos acostados aos processos parecem indicar que as referidas instituições se vêem no papel de “substitutas processuais”.⁸ Da mesma forma, a despeito de apresentado ao TJMG um manifesto das pessoas atingidas⁹ contrário à celebração de um acordo a portas fechadas sem a sua participação, o manifesto foi amplamente ignorado pelo Tribunal, por entender como suficiente a mera “representação” pelo MPMG e pela DPMG. Em outras palavras, o acordo de Brumadinho evidenciou que os “substituídos processuais” (as pessoas atingidas), podem ser facilmente “substituíveis”, podendo ser completamente excluídos de toda e qualquer negociação de reparação pelas mesmas instituições que deveriam garantir a sua participação efetiva.

Tais fatos demonstram, portanto, ser extremamente necessário se questionar acerca dos limites dos poderes dos autores de ações coletivas no Brasil. A mera “legitimidade *ad causam*” de tais entes para a propositura de uma Ação Civil Pública não pode ser

⁷ Pode-se questionar, por exemplo, a ilegalidade da substituição processual do Ministério Público, a partir do artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a referida substituição somente seria permitida em caso de direitos difusos, coletivos, ou indisponíveis, mas não para direitos individuais homogêneos das pessoas atingidas.

⁸ A título de exemplo, a Petição das Instituições de Justiça (DPU, DPMG, MPF e MPMG), datada de 13 de fevereiro de 2020, nos autos do Processo nº 5010709-36.2019.8.13.0024, que se refere às pessoas atingidas e às próprias Instituições autoras, respectivamente, como “substituídos” e “substitutos” processuais.

⁹ *Manifesto pela participação das pessoas atingidas na discussão do acordo judicial entre Vale S.A, Estado de MG e Instituições de Justiça*. Elaborado por movimentos sociais e comissões de pessoas atingidas em 05 de dezembro de 2020.

compreendida como uma “legitimidade absoluta” para se negociar direitos em nome de povos e comunidades, sem qualquer consulta prévia ou consentimento (Costa; Veloso, 2018). O direito ao “devido processo legal” deve ser aplicado a tais processos para se construir a noção de um “devido processo coletivo”, mediante o qual todos os procedimentos dos processos coletivos, inclusive mesas de negociação ou conciliação, devem ser públicos e abertos à participação. A defesa de tais limitações aos poderes dos ditos “legitimados” poderão, talvez, no futuro, contribuir para a reparação adequada às pessoas atingidas por grandes desastres ambientais. Em seguida, passa-se a apresentar o caso e os seus desdobramentos judiciais.

3 O APRENDIZADO DO DESASTRE DE MARIANA E A JUDICIALIZAÇÃO DO CASO DE BRUMADINHO EM 2019

Neste tópico, passa-se a discutir os reflexos do desastre anterior (Caso de Mariana) no Desastre em Brumadinho, para em seguida apresentar as ações coletivas propostas para cobrar a responsabilidade pelos danos socioambientais.

3.1 À sombra do Desastre do Rio Doce

Não há como analisar o caso do Rio Paraopeba sem, antes, compreender o papel simbólico do precedente do Rio Doce. Em parte, o atual arranjo de governança estabelecido para grandes desastres da mineração foi construído a partir do que podemos chamar de “sombra do Rio Doce”. Com efeito, nos processos judiciais do Paraopeba, evidenciou-se a frequente invocação de argumentos para se justificar – a partir da noção de “não se repetir o ocorrido no Rio Doce” – grande parte das decisões que eventualmente foram adotadas quanto à arquitetura de governança e quanto aos acordos firmados. O fracasso do processo coletivo no caso do rompimento da barragem da Samarco S.A. no Rio Doce, em 2015, e a busca de não repetir os seus erros, tem sido um “fantasma” frequentemente invocado para justificar como única alternativa possível muitas das medidas posteriormente adotadas, ainda que igualmente inadequadas.

Não é outra a conclusão em relação às decisões que envolveram os processos judiciais do Rio Paraopeba. Em especial, pode-se citar a presença constante de temores quanto ao risco de judicialização e de interposição de recursos por parte da empresa ré (o que justificou a busca por celebração de acordos), de federalização do conflito ou de avocação da competência por parte da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte e de conflitos entre os legitimados para o ajuizamento de ações judiciais coletivas. Tais fatores

contribuíram para a prevalência de uma lógica de conciliação, para o aumento do poder de barganha da empresa por meio da ameaça de judicialização, bem como por facilitarem a ingerência e o oportunismo de atores políticos locais.

Como resultado, verificou-se a celebração de acordos rebaixados e o sacrifício do próprio direito de participação das pessoas atingidas, na busca de um consenso a qualquer custo.

Ainda dentro da noção da “sombra do Rio Doce”, é sintomática uma palestra de 14 de março de 2019, poucos meses após o rompimento da barragem da Vale S.A. em Brumadinho, proferida na Escola Superior do Ministério Público do Paraná proferida por Edilson Vitorelli (consultor do MPF tanto no caso de Mariana quanto no caso de Brumadinho), intitulada: “Litígios estruturais, Ministério Público e tutela coletiva: análise do caso de Mariana e suas consequências” (Vitorelli, 2019). Na referida palestra, foram apresentadas uma série de lições a serem levadas em consideração, em decorrência dos erros do processo de reparação do Rio Doce.

A primeira “lição”, por ele citada, refere-se ao denominado “conflito de legitimidade” para o ajuizamento de ações em decorrência do desastre. Trata-se do problema decorrente do disposto no art. 5º da Lei da Ação Civil Pública – ACP (Lei nº 7.347/85), que foi abordado nos tópicos anteriores, acerca de quais são as entidades com legitimidade para ajuizar uma ACP, ou seja, dar início a um processo judicial de natureza coletiva. A lista de legitimados, que é ampla e concorrente, foi estabelecida pelos legisladores brasileiros com o objetivo de garantir o maior acesso possível ao microsistema de processo coletivo.

No entanto, uma das consequências diretas de tal concorrência de legitimados, no caso do Rio Doce, foi a proliferação massiva de ações judiciais, ajuizadas por diferentes órgãos e, muitas vezes, gerando o risco de decisões contraditórias sobre os mesmos assuntos. Tal ajuizamento em massa de ações civis públicas por diferentes entes gerou um conflito direto entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual, Promotorias de Justiças locais da Comarca de Mariana, além de ações e acordos celebrados pelos órgãos de representação processual da União, do Estado de Minas Gerais e do Estado do Espírito Santo (Lopes, 2016).

Nesse sentido, conforme afirmado na palestra, o precedente do Rio Doce teria ensinado que “pode ser que tenha processos demais”, em função do ajuizamento de diversas ações sobre o mesmo caso por diferentes instituições. A solução por ele proposta é a necessidade de estabelecimento de um “sistema de governança multinível”, mediante o qual os diferentes “legitimados”, tais como Ministérios Públicos estaduais e federal, Defensorias

Públicas estaduais e federal, entes Federados e seus órgãos constitutivos, pudessem dialogar e alinhar suas ações. Tal sistema, no caso do Rio Doce, foi efetivamente estabelecido por virtude do TAC-Gov, de 2018 e seria, posteriormente, replicado no caso de Brumadinho, em 2019.

3.2 Atores e judicialização do Desastre de Brumadinho

A necessidade de maior alinhamento entre os “legitimados” parece ter sido, de fato, adotada pelas Instituições no processo de Brumadinho, em 2019. O caso do rompimento em Brumadinho contemplou o rápido ajuizamento de três ACPs: uma pelo Estado de Minas Gerais¹⁰ e duas pelo MPMG.¹¹ Todas as três ações, atualmente, tramitam em conjunto por terem sido consideradas conexas. Ademais, das referidas ações judiciais para a reparação civil dos danos, também foram ajuizados processos no âmbito da justiça criminal e da justiça trabalhista¹².

Contudo, nota-se que não houve, como ocorrido em Mariana, o ajuizamento, pelo MPMG e no âmbito da justiça estadual, de ACPs pelas Promotorias locais de cada Comarca, mas tão somente duas ações: **a)** uma focada em danos aos direitos humanos (socioeconômicos), pela CIMOS (Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais do Ministério Público Estadual); **b)** outra focada nos danos ambientais, direcionada pelo CAOMA (Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente).

A despeito do ajuizamento de uma ação concomitante pelo Estado de Minas Gerais, houve, desde o início, a busca de alinhamento entre a Força Tarefa Brumadinho do MPMG e o Gabinete de Crise do Estado de Minas Gerais - que, posteriormente, tornar-se-ia o Comitê Pró-Brumadinho.¹³ Além disso, os órgãos federais, a saber, a União, o MPF e a DPU, abstiveram-se de ajuizar ações próprias e participaram do processo na condição de “*amici curiae*” (terceiros intervenientes).

¹⁰ Autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024 e nº 5026408-67.2019.8.13.0024.

¹¹ Autos nº 5087481-40.2019.8.13.0024 e nº 5044954-73.2019.8.13.0024.

¹² A despeito de não integrarem o objeto do presente estudo, são elas: Medida Cautelar Criminal nº 0001819.92.2019.8.13.0090 e o posterior Processo nº 0003237-65.2019.8.13.0090, perante a 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Brumadinho/MG, nas quais são réus Vale S/A e TÜV Süd, em conjunto com diretores e engenheiros. Tais ações, contudo, viriam a ser anuladas pelo STJ, que transferiu a competência para o julgamento Já perante a Justiça do Trabalho, 5ª Vara do Trabalho de Betim, Processo nº 0010080-15.2019.5.03.0142., são julgados os danos morais pelas mortes classificadas como acidentes de trabalho.

¹³ Decreto Executivo NE nº 176 de 26 de fevereiro de 2019.

No que tange à DPMG, ainda que viessem a surgir atritos em decorrência da assinatura de um Termo de Compromisso com a Vale S.A., acerca de indenizações individuais, em maio de 2019, tal conflito foi encapsulado e a entidade passou a integrar o processo no polo ativo das ações ajuizadas pelo MPMG, dentro do mesmo arranjo de governança estabelecido.

Dessa forma, pode-se verificar, no caso do Rio Paraopeba, que, ainda que tenha sido ajuizada mais de uma ACP, desde o início do processo ocorreu algo que não havia ocorrido no caso de Mariana: a busca de alinhamento entre os diferentes legitimados e órgãos públicos do Poder Executivo estadual. A título exemplificativo, não foi nunca questionada, pelo MPMG, a própria responsabilidade do Estado de Minas Gerais pelo rompimento, em sua condição de órgão licenciador, ou a responsabilidade da ANM, pelo MPF, na sua condição de órgão fiscalizador de barragens de rejeitos de mineração.¹⁴ Já se vislumbrava, assim, na prática, o estabelecimento de um “sistema de governança multinível”, similar ao instituído no Rio Doce pelo TAC-Gov de 2018, que viria a firmar as bases de todo o processo de governança seguinte.

4 A EXCLUSÃO DAS PESSOAS ATINGIDAS NO ACORDO MULTINÍVEL E O PROCESSO ESTRUTURAL

Em fevereiro de 2021 foi firmado, no âmbito do caso de Brumadinho, o acordo de reparação com a Vale S.A., que foi negociado a portas fechadas no TJMG¹⁵. A confidencialidade e a ausência de participação social no referido acordo foi justificada pelo argumento de se tratar de uma “mediação”. Nesse sentido, é importante questionar como seria viável encontrar a reparação por meio de acordos, sem qualquer participação das pessoas atingidas, e se o processo estrutural poderia contribuir para respostas mais inclusivas no contexto de desastres ambientais no Brasil.

¹⁴ Posteriormente, no acordo de reparação celebrado em abril de 2021, o mesmo Estado de Minas Gerais foi um dos grandes beneficiados pelas verbas pagas pela empresa Vale S.A., sendo contemplado com uma parcela de recursos maior do que aquela destinada às próprias pessoas atingidas.

¹⁵ Mais especificamente, pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da 2ª Instância, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

4.1 A “Solução Negociada” sem as pessoas atingidas

A chamada “solução negociada” é um modelo que se baseia numa construção de algumas décadas anteriores, nas quais se consolidaram, no Brasil, as “formas alternativas de resolução de conflitos”, tais como a mediação e a conciliação. Inicialmente, tais mecanismos foram adotados pelo Judiciário brasileiro para casos de conflitos trabalhistas ou disputas familiares. No entanto, posteriormente, passaram a ser, cada vez mais, defendidos para a resolução de conflitos ambientais (Cruz, Maciel-Lima, Souza-Lima, 2019). Muitas críticas podem ser apresentadas a essa “mediação de conflitos ambientais”, em especial devido à incongruência de se utilizar de mecanismos típicos de resolução de conflitos privados para desastres ambientais.

De fato, as formas alternativas de resolução de conflitos foram concebidas para conflitos de baixa complexidade, que envolvem direitos disponíveis, e não para processos coletivos e que envolvem (em grande medida) direitos indisponíveis, ou seja, que, em tese, não poderiam ser renunciados. Em outras palavras, é algo altamente questionável se utilizar de um mecanismo concebido originariamente para solucionar “brigas de vizinhos” para se buscar a resolução de conflitos socioambientais altamente complexos. Não obstante, foi exatamente isso o que ocorreu no caso do acordo da Vale S.A., cuja negociação foi classificada pelo CEJUSC/TJMG como uma “mediação”, decretando, assim, a sua confidencialidade.

Nesse sentido, é relevante citar uma palestra ocorrida no Balanço dos Cinco Anos do Rompimento da Barragem de Fundão, evento organizado anualmente desde 2016 pela Rede de Pesquisa Rio Doce. No segundo painel do evento, em 27 de outubro de 2020, foi proferida uma palestra intitulada “Governança versus Judicialização” pelo Promotor de Justiça André Sperling, do MPMG.

As falas no referido evento representaram uma defesa aberta do paradigma da reparação mediante acordos e da busca de consentimento com as empresas réis dos processos, como um modelo mais benéfico para as pessoas atingidas do que a judicialização. É sintomático que tal defesa da solução consensuada ocorreu, justamente, em outubro de 2020, momento em que se iniciavam as negociações de um acordo de reparação com a Vale S.A. no caso de Brumadinho. Conforme afirmou o Promotor:

Nós estamos indo agora em direção a um processo onde tudo, absolutamente tudo, está sendo decidido pelo juiz da 12ª Vara Federal [...] Basicamente, as partes do processo do Paraopeba e do processo do Rio Doce são as mesmas, o que muda é o poder judiciário [...] A gente percebe claramente que esse caminho da judicialização que existe no Rio Doce, e que também existe no

caso do Paraopeba, no caso do Paraopeba está tudo judicializado, só que o tipo de interação entre o Poder Judiciário, as Instituições de Justiça, os atingidos e as comissões de atingidos e as Assessorias Técnicas é completamente diferente. Na realidade, está havendo aqui no caso do Paraopeba uma sinergia (HOMA,2020).

Alguns meses mais tarde, em fevereiro de 2021, viria a ser celebrado o acordo de Brumadinho, que, atualmente, busca ser replicado na repactuação do Rio Doce. Dentre os argumentos que são reiteradamente invocados para se justificar tal solução negociada, pode-se citar as alegações de que: **a)** caso não seja celebrado um acordo, o processo poderia se alongar por anos, sem resolução para as pessoas atingidas; **b)** o Judiciário não seria a instância mais adequada para a tomada de decisões, mas sim as mesas de negociações diretas entre Instituições de Justiça, Poder Executivo e empresas; **c)** ainda que haja uma decisão judicial favorável, sem o consenso com a empresa ré, esta poderia recorrer às instâncias superiores e as decisões poderiam ser revertidas.

Sem adentrar no mérito de tais alegações, é importante notar que esse discurso resultou na celebração de acordos defendidos como a “melhor alternativa possível” para a reparação das pessoas atingidas. Trata-se, inclusive, de um posicionamento paternalista, pois o que seria supostamente melhor para as pessoas atingidas foi definido por terceiros, uma vez que elas não foram sequer autorizadas a participar das referidas negociações. Ademais, tais argumentações ignoram a realidade fática, nas quais boas decisões em caso de grandes desastres ambientais vieram, de fato, de decisões do Poder Judiciário, como, por exemplo, a renovação do auxílio emergencial no caso da mina de Gongo Soco, da Vale S.A., em Barão de Cocais, que foi concedida por decisão do Judiciário sem qualquer consentimento da empresa ré.

Essa consolidação máxima do paradigma da “solução negociada”, contudo, não ocorreu do dia para a noite tão somente para o caso do acordo da Vale S.A. em Brumadinho. Trata-se de algo que foi construído paulatinamente, desde o início do caso de Mariana, em especial a partir da assinatura do TTAC em 2016. Posteriormente, novos acordos e arquiteturas de governança foram paulatinamente sendo negociados, até a culminação do que viria a ser o acordo global de reparação da Vale S.A.

4.2 A Celebração de Acordos em processos estruturais sem Participação das Pessoas Atingidas

Owen M Fiss (2004), em seu artigo denominado “Contra o Acordo” apresenta razões para um acordo estrutural ser desvantajoso. Expõe que ser contrário ao acordo não é

reivindicar que as partes sejam obrigadas a litigar, pois isso interferiria em sua autonomia e distorceria o processo de adjudicação. Neste caso, as partes estão inclinadas a persuadir o tribunal de que o acordo é justo. Ser contra o acordo é simplesmente sugerir que, quando as partes chegam a um acordo, a sociedade recebe menos do que aparenta, por um custo que não tem conhecimento de estar pagando. As partes podem chegar a um entendimento amigável sem que a justiça seja plenamente realizada. (...) Firmar um acordo implica aceitar menos do que o ideal. Isso, contudo, não pode significar a exclusão das pessoas atingidas. Ao tratar dos processos estruturais, Serafim, França e Nobrega (2021) defendem que os magistrados adotem uma postura dialógica quando atuarem em processos estruturais. Não caberia, portanto, uma ideia de exclusão de partes no debate. Em outro ponto, sugerem que “em casos estruturais, é interessante que o Poder Judiciário mantenha a jurisdição sobre o caso, acompanhando o desenvolvimento da execução da sentença;” Também aqui, diferente do Desastre em Brumadinho, a execução parece se concentrar fora do debate do Poder Judiciário. Por fim, e não menos relevante, defendem que “a participação pública garante ao **processo estrutural** transparência e aos magistrados, maior capacidade técnica, uma vez que, somente com a inclusão dos segmentos sociais **atingidos** pelo problema que se pretende superar, o juiz será capaz de proferir medidas condizentes com as reais necessidades do caso concreto” (Serafim; França; Nobrega, 2021).

Nesse mesmo sentido, a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 790, que questionou o acordo de Brumadinho, demonstra que a negociação de acordo judicial ocorreu à revelia dos diretamente interessados, ou seja, as pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da Vale S/A. Este acordo foi negociado no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania 2º Grau – CEJUSC do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tribunal este que decretou o segredo de justiça nos processos judiciais, de tal forma que, não só foi negado às pessoas atingidas o direito de participar das tratativas, como também impedida a possibilidade de acesso às informações contidas nos processos judiciais.

Após a realização da audiência pública sobre o acordo, coordenada pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, as Assessorias Técnicas Independentes que atuam no caso em prol das pessoas atingidas, enviaram um ofício solicitando a participação das pessoas atingidas. O desembargador Newton Teixeira Carvalho, coordenador do CEJUSC/TJMG, proferiu uma decisão retirando o sigilo, mas mantendo a confidencialidade sob o argumento de ser pressuposto da conciliação e mediação. O que

representa, na prática, o distanciamento das pessoas atingidas dos termos que estavam em negociação.

Por conseguinte, as comissões e comunidades de pessoas atingidas da Bacia do Paraopeba redigiram o *Manifesto pela participação das pessoas atingidas na discussão do acordo judicial entre Vale S.A, Estado de MG e Instituições de Justiça*, no qual conclui que:

Não há oposição à possibilidade de um acordo no processo, desde que justo, transparente, participativo, condizente com o interesse público e os direitos da população atingida. Porém, não é esse o caso e as pessoas atingidas afirmam rejeitar a celebração de um acordo cujos termos e propostas não foram devidamente compartilhados, explicados ou debatidos com a população atingida. (Instituto Guaiacuy, 2020)

Assim, as pessoas atingidas se manifestaram pela participação como primeira condição e a transparência como pressuposto, além de tratar dos valores do acordo e sua distribuição proporcional aos diferentes danos. Ao contrário do que se pode pensar como resposta em um processo estrutural, o prosseguimento da negociação sem a participação das pessoas atingidas não soluciona o conflito, mas possivelmente o multiplica, pois as pessoas atingidas permanecerão com seus anseios por uma reparação que não foi apreciada pelo Judiciário.

Nesse sentido, a manifestação da Defensoria Pública da União, entidade que chegou a se retirar da mesa de negociações do acordo global, devido à forma como este vinha sendo negociado, na petição de *amicus curiae* da ADPF nº 790 esclarece que:

A população atingida pelo desastre ambiental e humanitário não teve voz ou papel ativo na constituição dos termos das minutas do acordo, seja diretamente, seja por meio das assessorias técnicas independentes especificamente constituídas para auxiliá-la. A não participação das pessoas atingidas na construção do acordo consolida ainda mais as violações de direitos fundamentais a que foram submetidas por força do desastre ambiental e humanitário

(...)

A legitimação extraordinária dos autores que propuseram as ações civis públicas abarcadas pelo acordo **não é justificativa suficiente para que se tenha suprimido a participação da coletividade titular do direito material** no processo de conciliação e, muito menos, para se admitir a renúncia a direitos de tal coletividade. A rigor, a legitimação extraordinária assegura que essas instituições autoras atuem na defesa dos interesses de outrem, o que é **contraditório com a conduta de sufocar a voz que manifesta os interesses daqueles que deveriam ser defendidos.**

(...)

Por outro lado, não se pode confundir a participação das instituições que formaram o acordo com a participação da população atingida. As instituições do sistema de justiça não são, nem de longe, a sociedade civil, que tem vitalidade própria. **Quando instituições de Estado colocam se como se sociedade civil fossem, há um flerte com visões autoritárias** que

identificam a sociedade em geral como uma parte do corpo do Estado, não raro inferiorizada, distanciada da cabeça.¹⁶

Nos casos de grandes desastres ambientais, como o ocorrido, não pode haver reparação sem participação. Tais falhas graves de transparência na negociação de acordos coletivos violam os princípios constitucionais de participação social, publicidade dos atos administrativos (devido ao fato de se transacionarem verbas de natureza pública do Estado de Minas Gerais), bem como da publicidade dos atos judiciais. Além disso, a negociação a portas fechadas de acordos de natureza coletiva, como se tratasse de litígio de natureza privada, põe em xeque o próprio mérito do acordo celebrado em si, uma vez que dotado de falhas procedimentais insanáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se perceber que o caso do Desastre de Brumadinho é um processo estrutural, ante sua complexidade, necessidade de novos arranjos frente aos desastres ambientais. No caso do rompimento da barragem do Córrego do Feijão, da empresa Vale S.A., há uma policêntrica de interesses e a multipolaridade de sujeitos envolvidos, uma enorme complexidade da causa, e a não uniformidade da lesão provocada, bem como dificuldades para se identificar os reais danos causados e a ideal forma de reparação. Em todas essas definições, podemos inserir o processo de Brumadinho. Isso, contudo, não parece permitir que as pessoas atingidas sejam excluídas das construções de solução, ao contrário, a ideia de soluções dialógicas exigem a sua participação.

No caso da reparação cível por danos individuais e coletivos das vítimas e comunidades atingidas pelo rompimento, o processo coletivo e a substituição processual parecem não garantir uma resposta que inclua as pessoas atingidas, o que merece ser revisto.

Ainda que tenha ocorrido o ajuizamento das ACPs e a construção acordo pelas Instituições de Justiça, esta não parece uma resposta suficiente a um processo estrutural, pois se deveria ter sido dado um maior papel para a participação dos substituídos processuais, ou seja, das vítimas, ao invés de presumir a representatividade absoluta do Ministério Público na condição de legitimado extraordinário.

A negociação de uma mediação sob sigilo e a portas fechadas evidenciou que o tratamento dado ao referido caso, pelas instituições de justiça, deu-se sob a égide do processo tradicional, sem levar em consideração a natureza coletiva e sistêmica dos direitos em

¹⁶ STF. ADPF 790. Manifestação da DPU - Defensoria Pública da União em 09 de março de 2021. Grifo nosso.

discussão. Tal forma de condução do processo, além de beneficiar a própria empresa ré, contribuiu para o sentimento generalizado, por parte das pessoas atingidas, de que seus próprios direitos foram transacionados sem seu consentimento e participação.

Por tal motivo, esta pesquisa entende que o desastre em Brumadinho merece se enquadrar na ideia de processo estrutural, ainda em questionamento no STF, a fim de se garantir a mais ampla participação social possível das vítimas.

Conclui-se que a teoria do processo estrutural pode sim ser utilizada na judicialização coletiva e o no acordo multinível do desastre em Brumadinho para garantir os direitos das pessoas atingidas, sob pena de não conseguir garantir uma resposta justa e inclusiva aos desastres ambientais

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 17 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 790**. Manifestação da DPU - Defensoria Pública da União em 09 de março de 2021.

CIRNE, Mariana Barbosa; LEUZINGER, Marcia Dieguez. Introdução. In. CIRNE, Mariana Barbosa; LEUZINGER, Marcia Dieguez (org.) **Direito dos desastres: meio ambiente natural, cultural e artificial**. Brasília: UniCEUB: ICPD, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14091>. Acesso em: 3 jan. 2024.

CIRNE, Mariana Barbosa; SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro Santos. Processo Estrutural Como Meio De Legitimação Da Intervenção Judicial Em Políticas Públicas: Uma Análise Da Decisão No RE 684612/RJ. **XXX Congresso Nacional Do Conpedi Fortaleza - Ce Direitos Sociais E Políticas Públicas I**. 2023.

CRUZ, L. H.; MACIEL-LIMA, S.; EDMILSON DE SOUZA-LIMA, J. Mediação Extrajudicial E Efetividade Da Justiça: Aplicação Nos Casos De Desastres Ambientais. **Revista Percursos**, [s. l.], v. 31, n. 4, p. 23–32, 2019. DOI 10.6084/m9.figshare.11348156. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=foh&AN=141301442&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 19 ago. 2024.

COSTA, F. V. ; VELOSO, N. E. M. R. Processo Coletivo Democrático Sob a Ótica Da Teoria Das Ações Coletivas Como Ações Temáticas: Um Estudo Da Legitimidade Processual Ativa

Do Cidadão Propor Ação Civil Pública. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 1–22, 2018. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=aph&AN=134924914&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 18 ago. 2024

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera; CARVALHO, Délton Winter. O Estado Democrático de Direito Ambiental e as catástrofes ambientais: evolução histórica e desafios. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 18, n. 2, p. 470-494, 2013.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, jan./mar. 2020, p. 101-136.

DOMINGOS, Henrique Ribeiro Afonso. **O que pode o povo decidir?** uma genealogia do direito de participação das atingidas e atingidos pelo desastre de Fundão. 2020. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020.

FERREIRA, Luciana Tasse. “Gato e sapato”: a solução negociada e a pilhagem da bacia do rio Doce. **Revista Eletrônica de Direito e Sociedade**, Canoas, v. 8, n. 2, p. 163-180, 2020.

FISS, Owen. Contra o Acordo. In: **Um Novo Processo Civil: estudos norte-americanos sobre Jurisdição, Constituição e Sociedade**. Coordenação da Tradução de Carlos Alberto de Salles; tradução: Daniel Porto Godinho da Silva; Melina de Medeiros Rós. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.121-145.

FISS, Owen M. The social and political foundations of adjudication. **Law and Human Behavior**, v. 6, n. 2, p. 121, 1982.

GEPSA. **Cartilha “Por que você precisa de assessoria técnica?”**. Ouro Preto: GEPSA, 2016.

HOMA - Centro de Direitos Humanos e Empresas (UFJF). **Painel 2 - Governança versus Judicialização | Balanço de 5 anos**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=79L09RuVURE&lc=UgzSGMkN4HjnOCI5uHB4AaABAg>. Acesso em: 18 ago. 2024.

LEDESMA, T. H. W. Possíveis Limitações Ao Princípio Processual Coletivo Da Máxima Efetividade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, [s. l.], v. 6, n. 1, p. 206–222, 2020. DOI 10.26668/indexlawjournals/2526-0243/2020.v6i1.6702. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=145173872&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 18 ago. 2024.

LOPES, Luciano M. N. L. O rompimento da barragem de Mariana e seus impactos socioambientais. **Sinapse Múltipla**, v. 5, n. 1, jun. 1-14, 2016.

MILANEZ, B.; WANDERLEY, L.; MANSUR, M.; PINTO, R.; GONÇALVES, R.; SANTOS, R.; COELHO, T. Antes fosse mais leve a carga: avaliação dos aspectos

econômicos, políticos e sociais do desastre da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG). **A questão mineral no Brasil** - Vol.2. Editorial iGuana, 2016.

MPMG - Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Nota Técnica – **Assessoria Técnica Independente e escolhida pelos atingidos do empreendimento Rio / Anglo American**. Acessado em 19 set. 2020.

NUNES, Leonardo. Notas sobre a Consensualidade nos Processos Estruturais. In: VITORELLI, E; OSNA, G; ZANETTI, H; REICHEL, L; ARENHART, S. (Orgs.). **Coletivização e Unidade do Direito**. Vol. II. Londrina: Thoth, 2020, p. 499-513.

RUDINIKI NETO, R. R. Introdução ao Processo Coletivo Passivo: a experiência do direito norte-americano e a ações coletivas passivas no atual estágio do processo coletivo no Brasil. **Universitas Jus**, [s. l.], v. 25, n. 2, p. 71–89, 2014. DOI 10.5102/unijus.v25i2.2496. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=asn&AN=100177597&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 18 ago. 2024.

SERAFIM, M. C. G; FRANÇA, E. P. da C.; NÓBREGA, F. F. B. STRUCTURAL LITIGATION AND THE RIGHT TO HOUSING IN THE GLOBAL SOUTH: CONTRIBUTIONS FROM THE SOUTH AFRICAN AND COLOMBIAN EXPERIENCES. (English). **Revista Opinião Jurídica**, [s. l.], v. 19, n. 32, p. 148–183, 2021. DOI 10.12662/2447-6641oj.v19i32.p148-183.2021. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=lgs&AN=152362600&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 19 ago. 2024.

SOUZA, Tatiana Ribeiro de; CARNEIRO, Karine Gonçalves; MILANEZ, Bruno; LOSEKANN, Cristiana; ROLAND, Manoela Carneiro. Desafios para uma prática científica crítica diante do desastre na bacia do Rio Doce. In: LOSEKANN, C.; MAYORGA, C. (Org.). **Desastre na Bacia do Rio Doce** - Desafios para a universidade e para instituições estatais. 1ed.Rio de Janeiro: Fólio Digital, 2018, v. 1, p. 121-148.

SOUZA, Tatiana Ribeiro de; CARNEIRO, Karine Gonçalves. O direito das “pessoas atingidas” à assessoria técnica independente: o caso de Barra Longa (MG). In: **Revista Sapiência**, v. 8, n. 2, p. 187-209, 2019.

SOUZA, Tatiana; CARNEIRO, Karine Gonçalves. O papel das Assessorias Técnicas no TAC Governança. In: **Dossiê TAC Governança** - Rompimento da Barragem de Fundão. Revista Versos, Juiz de Fora, v. 2, n. 1, p. 48-63, 2020.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, v. 284, out. 2018, p. 8.

VITORELLI, Edilson. Escola Superior do MPPR. Palestra On-line - MPPR - **Litígios estruturais, Ministério Público e tutela coletiva**. 14 de mar. de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NrVLBQIeBtk> . Acesso em: 16 ago. 2014.

ZHOURI, A.; OLIVEIRA, R.; ZUCARELLI, M.; VASCONCELOS, M. O desastre no rio Doce: entre as políticas de reparação e a gestão das afetações. In: ZHOURI, A. (Ed.).

Mineração, violências e resistências: um campo aberto à produção de conhecimento no Brasil. Marabá: Editorial iGuana; ABA, 2018. p. 28-64.